



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309862-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados ANNA CLARA DE COCENÇA DO CARMO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), NOAH DE CARVALHO COCENÇA DO CARMO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MICHELLI CRISTINA DE CARVALHO CONCENÇA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2309862-48.2024.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravados: Anna Clara de Cocença do Carmo, Noah de Carvalho Cocença do Carmo e Michelli Cristina de Carvalho Concença

Comarca: Osasco

Juiz: Rubens Pedreiro Lopes

Voto nº 12.226

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REAJUSTE DE MENSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar para afastar reajustes de mensalidades de plano de saúde, mantendo apenas o reajuste anual estabelecido pela ANS para contratos individuais.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

III. Razões de decidir

A operadora não demonstrou, em cognição sumária, a necessidade e adequação dos reajustes, havendo plausibilidade o direito alegado.

Deve ser afastado provisoriamente o último reajuste implementado, não se vislumbrando periculum in mora em relação aos reajustes de 2023, considerando o tempo decorrido até o ajuizamento e o pagamento das mensalidades acrescidas dos aumentos sem qualquer ressalva.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão, proferida em ação declaratória, que deferiu liminar "a fim de afastar os reajustes dos últimos anos, mantendo-se apenas o reajuste anual fixado pela ANS para os contratos individuais, devendo a ré readequar o valor das mensalidades vincendas para R\$ 2.321,88, emitindo boleto com o valor a partir do próximo vencimento (referente a setembro/2024), bem como que se abstenha de cancelar o plano de saúde, sob pena de multa diária de R\$500,00, inicialmente, limitada a trinta dias".

Sustenta a agravante que: a) faltam os pressupostos do art. 300 do CPC; b) não há periculum in mora; c) há presunção de legitimidade dos reajustes financeiros e por sinistralidade; d) a alegada abusividade dos reajuste somente pode ser comprovada por prova pericial.

O efeito suspensivo foi deferido pela decisão de fls. 17/19.

Recurso bem processado e respondido (fls. 30/39).

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 44/49.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, o recurso merece parcial provimento.

A liminar deve ser deferida, em parte, especialmente considerando o atual entendimento da Câmara, ao qual me filio, revendo posicionamento anterior sobre o tema.

Trata-se de demanda em que se discute a adequação dos reajustes anuais de mensalidade implementados pela operadora nos anos de 2023 e 2024.

A documentação trazida com a inicial permite concluir que a mensalidade do plano de saúde dos agravados está sujeita aos reajustes por sinistralidade e VCMH.

Em tese, não há abusividade na incidência desses reajustes pelo só fato de serem superiores àqueles anuais autorizados pela ANS, que se aplicam apenas aos contratos individuais e familiares.

Todavia, a operadora deve justificar a necessidade e adequação dos reajustes, especialmente quando há questionamento por parte do

consumidor.

A implementação de reajuste desamparada de estudo técnico que justifique sua necessidade do ponto de vista atuarial caracteriza prática abusiva e contrária à boa-fé objetiva.

No caso *sub judice*, a agravada nada trouxe para demonstrar, em cognição sumária, a necessidade e adequação dos reajustes questionados pelo consumidor.

Portanto, há plausibilidade do direito alegado, mas o *periculum in mora* se restringe apenas ao último reajuste implementado pela operadora.

Com efeito, não se vislumbra *periculum in mora* no que tange ao reajuste anual de 2023, sobretudo considerando o tempo decorrido até o ajuizamento, bem como o pagamento das mensalidades acrescidas do aumento sem qualquer ressalva.

Como passou a decidir esta Câmara:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, na qual o agravado busca impugnar os reajustes anuais aplicados ao seu plano de saúde, substituindo-os pelos percentuais aprovados pela ANS para os contratos individuais e familiares, e a restituição das quantias pagas a maior. 2.- A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade dos reajustes aplicados ao plano de saúde do agravado e (ii) a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. 3.- A concessão da tutela de urgência exige a demonstração de probabilidade do direito e risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. 4.- Os reajustes impugnados não são, por si só, abusivos, mas a validade dos percentuais depende de justificativa idônea. 5.- A agravante ainda não apresentou documentação suficiente para respaldar os reajustes impugnados. 6.- O perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação decorre da

possibilidade de inviabilização do contrato, que garante atendimento médico a um menor portador de Transtorno do Espectro Autista. 7.- Efeitos do deferimento da tutela de urgência que são para a agravante apenas patrimoniais e reversíveis. Recurso desprovido".

(Agravado de Instrumento n. 2379616-77.2024.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, J. 25/02/2025, DJe 25/02/2025)

"Seguro saúde. Reajustes anuais (por VCMH e por sinistralidade) questionados. Decisão recorrida que indeferiu a liminar em que se requereu a substituição pelos autorizados pela ANS. Ausência de urgência em relação aos reajustes aplicados nos anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Situação diversa em relação ao reajuste de 2024, que se mostra expressivo. Agravante que defende que os reajustes foram aplicados sem a devida transparência. Probabilidade do direito evidenciada. Aparente violação do dever de informação. Ausência de demonstração de como se chegou, concretamente, ao percentual indicado. Reajuste autorizado pela ANS para os planos individuais que deverá, por ora, ser aplicado. Decisão parcialmente revista. Recurso provido em parte"

(Agravado de instrumento n. 2344461-13.2024.8.26.0000, Rel. Cláudio Godoy, J. 24/02/2025, DJe 24/02/2025).

A liminar é reversível, pois, em caso de improcedência, a parte autora deverá ressarcir a operadora de saúde das diferenças de mensalidade devidas em razão do afastamento provisório do último reajuste implementado.

Fica, assim, modificada a decisão para manter o reajuste implementado em 2023.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator